

RECOMENDAÇÃO n.º 14/2020-MPE/PJIM

REF.: Procedimento Administrativo Preparatório Eleitoral n.º 07/2020-MP/PJIM.

Objeto: Observância das normativas legais sobre as normas de acessibilidade nas eleições.

Destinatários: Dirigentes partidários municipais e pré-candidatos às eleições municipais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Promotor Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, 6º, incisos VII, “a” e “d”, XIV, “a”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP n.º 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, cabe ao Ministério Público, no seu mister de garante do regime democrático, zelar pela lisura e equilíbrio de todo o processo eleitoral, esta recomendação visa a exortar os pré-candidatos e diretórios de partidos políticos, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática de ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento, a partir de então, deliberado da norma;

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática se valer de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93, Recomendar aos Senhores DIRIGENTES PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS E AOS PRÉ-CANDIDATOS às eleições municipais de 2020, no município de Igarapé-Miri/PA:

I - Que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2020, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas;

II - Que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais afim de promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às eleições, tanto como eleitores e candidatos, comunicando as violações de direitos a que tiverem conhecimento ao Ministério Público Eleitoral, Juiz Eleitoral e Chefe de Cartório Eleitoral, inclusive de vedação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência;

III – Que não criem embaraços à votação da pessoa com deficiência quando auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, quando necessário;

IV – Que incentivem a candidatura de pessoas com deficiência, com uso de tecnologias assistivas, se necessário;

V - Que promovam a conscientização de seus integrantes de Partidos, trabalhadores e da população em geral sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos;

VI – Que permitam a entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão de locais de votações;

VII – Que possam contar com delegados e fiscais de partidos com habilitação em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, disponibilizando pessoal capacitado a atender surdos (tradutor e intérprete), prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;

VIII - Que sendo a pessoa com deficiência auditiva possa participar do processo de atendimento oralizado e se assim o preferir, devendo os mesários, candidatos, fiscais de partidos e membros da Junta Eleitoral, com ela se comunicarem por anotações escritas ou por meios

eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial, resguardado o sigilo do seu voto;

IX – Que permitam a utilização de guia-intérprete, sempre que tratar-se de pessoa com deficiência auditiva e visual;

X – Façam uso de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas e pronunciamentos oficiais;

XI – Comuniquem os casos de falta de equipamentos e de condições compatíveis de acesso aos locais de votações da pessoa com deficiência, bem como de falta de disponibilizações de cadeiras de rodas para que os delas necessitem;

Destaca-se que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório: (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Concede-se aos destinatários, a partir do seu recebimento, o prazo de 05 (cinco) dias para informar acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se a comprovação das medidas adotadas.

Para conhecimento, divulgação e adoção de providências, remeta-se cópia:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, para acompanhamento da presente da Recomendação e para adoção das providências pertinentes.

2) Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral e Chefe do Cartório Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, para conhecimento;

3) Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado do Pará e ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania. Ainda, ao Exmo. Sr. Procurador Regional da República.

Afixe-se. Registre-se. Publique-se.

Igarapé-Miri-PA, 21 de setembro de 2020, dia nacional de luta da pessoa com deficiência.

NADILSON PORTILHO GOMES

Promotor Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral